



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO



PROC. : 2009.03.00.010237-5 HC 36197
ORIG : 200961810032100 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPTE : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA
PACTE : DARCY FLORES ALVARENGA reu preso
PACTE : MARISA BERTI IAQUINO reu preso
PACTE : RAGGI BADRA NETO
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos,

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Darcy Flores Alvarenga, Marisa Berti Iaquino e Raggi Badra Neto contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo – SP proferido nos autos nº 2009 61 81.003210-0.

SÍNTESE DOS FATOS

Os trabalhos de investigação levados efeito pela Polícia Federal tiveram origem em operação visando apurar a existência de supostos indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de valores, formação de quadrilha e doações ilegais para partidos políticos, envolvendo a construtora Camargo Corrêa.

Com base em relatórios de vigilância efetivados pela Polícia Federal, o magistrado impetrado decretou diversas prisões e deferiu pedidos de busca e apreensão em diversos endereços requeridos pela autoridade policial, além do bloqueio de valores e quebra de sigilo bancário e fiscal de algumas pessoas e empresas que estão sob investigação, o que permitiu apurar a participação de Kurt Paul Pickel como sendo o responsável pela coordenação e intermediação de operações ilegais de câmbio, envio de vultosas quantias para o exterior e eventual cometimento do delito de lavagem de dinheiro, em favor da Camargo Corrêa e/ou de seus dirigentes.



200903000102375

COPIA DE DESPACHO DO JUIZ DE
MARRUÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

As investigações perduraram por mais de um ano e permitiram a identificação do esquema criminoso, principalmente através de interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, monitoramento telemático e escuta ambiental

Nos trabalhos de investigação, apurou-se que Kurt estaria ligado a diretores da Construtora Camargo Corrêa, dentre eles Pietro Francesco Giavina Bianchi, em tese, diretor da construtora, bem como com sua secretária Darcy Flores Alvarenga, responsável pelos agendamentos de encontros entre ambos e, também, com Fernando Dias Gomes, que igualmente integraria a diretoria daquela construtora, e sua secretária Marisa Berti laquinto, pontuando que elas eram conhecedoras das negociações arquitetadas para o suposto cometimento dos ilícitos

Depreende-se, ainda, dos monitoramentos levados a efeito, evidências quanto ao envolvimento de Dárcio Brunato (diretor da Camargo Corrêa) e Kurt Paul Pickel.

De acordo com a representação policial verificou-se que Kurt seria o elo entre os diretores da Camargo Corrêa e os doleiros sediados no Brasil, Uruguai e países da Europa.

Das interceptações telefônicas, constatou-se a utilização de simulacros na maioria das conversas entre os investigados como forma velada para evitar possíveis investigações.

Em continuidade, as interceptações telefônicas revelam a ocorrência de ocultação e/ou dissimulação de origem e/ou propriedade de valores que poderiam ter como pressuposto crime antecedente de corrupção. Os dados obtidos com as investigações evidenciam a participação de Raggi Badra Neto (diretor da Camargo Corrêa), que também atuaria no ramo de licitações. Sua atuação na suposta organização criminosa seria secundária, sendo o responsável por manter contato com outras construtoras e "com órgãos governamentais para os quais a empresa fornece algum tipo de serviço", beneficiando-se do esquema, de alguma forma (fl. 80), seja através de remessas a título pessoal ou através de envios relacionados com o departamento em que ele atua na empresa.

Com relação a Aristoteles Santos Moreira Filho, apurou-se que ele trabalha em obras da empresa no Peru estando, eventualmente atrelado aos delitos. Quanto a Reinaldo Kobylinski, apurou-se que ele estaria envolvido nas negociações ilícitas firmadas para a empresa Camargo Corrêa no Peru, podendo, em tese, estar encaminhando dinheiro em espécie para o Peru. Pelo que se depreende dos diálogos monitorados José Diney Matos e Jadar Fernandes de Almeida também estavam engendrados no cometimento, em tese, de atividades financeiras ao arrepio da lei, em favor da referida empresa, assim como Maristela. Colhe-se do relatório final da Polícia Federal, que as ações dos investigados, em tese, buscariam



200903000102375

TELEFONIA DESPESAS R. 111495.000
MARB. CA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª Região

inicialmente aparentar a licitude das transações financeiras, através da utilização de instituição financeira oficial (UNIBANCO), em que "pulverizavam" tais valores para o exterior. Levantou-se, ainda, suspeitas da existência de empresa "fantasma", bem como do uso de empresas de "fachada" para a consecução sistemática de atividades espúrias. Os resultados das investigações tenam revelado supostas doações não declaradas para políticos e partidos políticos, eventualmente efetivadas pelo GRUPO CAMARGO CORRÊA ou por seus diretores. Por meio das interceptações telefônicas, verificou-se, ainda, que "Fernando Boteiho, (eventual marido de uma das que herdaram a CAMARGO CORRÊA)" teria conversado com Paulo Skaf, Presidente da FIESP, igualmente envolvidos por força de um suposto repasse de valores (fl. 98). Logrou-se verificar que Dárcio, ao ser questionado por Pietro sobre os fatos relacionados à FIESP, teria comentado com Luiz Henrique, em contato mantido com Guilherme (possível assessor de João Auler), a suposta divisão dos valores com a eventual destinação de trezentos mil para pessoa identificada como Agripino e duzentos para Flecha Ribeiro. Constaria a distribuição de dinheiro a vários partidos, fato que estaria mencionado em algum documento ou mídia eletrônica.

Outro diálogo que embasou a decisão do magistrado; Luiz Henrique teria conversado com João Auler (eventual vice-presidente de negócios da CAMARGO CORRÊA) suposto contato da CAMARGO CORRÊA em Brasília e este teria confirmado a suposta realização dos depósitos.

Os diálogos monitorados revelam, em princípio, no entender do magistrado impetrado, tratativas e possíveis entregas de numerários supostamente a políticos e a partidos políticos oriundos, em tese, da empresa CAMARGO CORRÊA com a intermediação da FIESP, direta ou indiretamente.

Ainda com relação ao monitoramento das comunicações via correio eletrônico, observa-se a interceptação de uma mensagem na qual Dárcio estaria cobrando de Luiz recibo atinente a eventuais doações a partidos políticos, supostamente efetuados pela CAMARGO CORRÊA no pleito eleitoral de 2008. Portanto, segundo a autoridade impetrada, há indícios de que supostos crimes financeiros, em tese perpetrados por alguns funcionários da empresa CAMARGO CORRÊA, juntamente com KURT PICKEL, poderiam estar sendo motivados para fraudar o sistema eleitoral.

Por fim, há indicativos de que Kurt, com o intuito de adquirir imóvel e supostamente não tendo dinheiro declarado para tal, levantou algumas hipóteses para a realização da transação, como por exemplo, a compra em nome de sua filha Evelyn, residente na Suíça, bem como a

200903000102375

TEREZA DESSA
MARIJUD

✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

utilização de uma empresa *offshore* e, ainda, transações de compra e venda de jóias e obras de arte como forma de justificar a origem dos valores

Por tais fatos, a autoridade impetrada decretou a prisão temporária das pacientes, cujo cumprimento se deu em 25/03/2009, sendo esse o ato impugnado.

FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO

Segundo a impetração, a prisão temporária das pacientes é ilegal na medida em que inexiste motivação quanto a existência de "fundadas razões" da participação das pacientes, não tendo observado os pressupostos previstos no artigo 1º, incisos I e III, "l" e "o", da Lei nº 7.960/89..

A decisão não demonstra nenhuma fundamentação da imprescindibilidade da medida, baseando-se em afirmações genéricas e extremamente vagas

Outrossim, ao longo de 111 (cento e onze) laudas, a decisão se revelou muito repetitiva, não distinguindo excesso de fundamentação com fundamentação idônea.

Ausentes os pressupostos autorizadores da prisão temporária, alegam que não se justifica a manutenção dos pacientes no cárcere, mormente porque encerrada a captação de provas durante a investigação policial.

Demais disso, o **decisum** deve fundar-se em fatos concretos que demonstrem que a liberdade do agente representa perigo real para o andamento do processo, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

Por fim, os pacientes são primários, possuem famílias constituídas, residência fixa e ocupação lícita, não se justificando o seu encarceramento cautelar.

Com lentes no expedito, pedem a concessão de medida liminar para que os pacientes possam aguardar em liberdade o julgamento do presente **writ**.

É o sucinto relatório. Decido.

"O exercício do poder jurisdicional fundamenta-se na função do Estado em distribuir justiça, constituindo o processo penal o único instrumento para que isso seja legitimamente



200903000102375

C. TEREZA DE SPAC...
MARRUDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

possível, há este que ser avesso a arbitrariedades, caprichos, humilhações gratuitas, prisões desnecessárias etc., sob pena do próprio Estado fomentar a desarmonia social, violando, através de operações e repressões, a própria essência da existência humana, qual seja, a liberdade, voltando-se, assim, contra a sua própria razão de existir” (Roberto Delmanto Junior, destaques do original)

A necessidade de motivação das decisões judiciais decorre do comando constitucional inserto no artigo 93. IX, da CF. **verbis**

“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

Da norma constitucional em comento haure-se que todo e qualquer ato decisório emanado do Poder Judiciário, deve estar fundamentado, sob pena de nulidade

Pertine ressaltar, prefacialmente, que a excepcionalidade da prisão temporária decorre de vários preceitos de índole constitucional (arts. 5º, incisos LIV, LVII, LXI, LXII, LXV, LXVI).

Com efeito, a própria Carta Magna, ao prescrever, no art. 5º, LXL, que *ninguem sera preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*, autoriza o Poder Judiciário a aplicar a chamada prisão cautelar, assim entendida como toda aquela anterior à condenação transitada em julgado

Para logo se vê que além da prisão em flagrante, expressamente autorizada pela Constituição da República, outras espécies de custódia cautelar, desde que veiculadas por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, poderão ser empregadas para o atendimento dos fins superiores da justiça criminal.

Cabe ressaltar, ainda, que a própria Constituição Federal (art. 5º, XLIII), no tocante a delitos graves como os hediondos, enseja, ao torna-los inafiançáveis, a custódia cautelar, *id est*, sem condenação transitada em julgado para seus agentes

A legitimidade das citadas normas constitucionais é indiscutível, porquanto o Poder Constituinte jamais poderia privar o Judiciário, no campo da administração da justiça criminal, dos necessários meios para assegurar a ordem pública e a eficácia de suas decisões, tudo no interesse da paz e harmonia sociais.

As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração. Ed. Rev. atual. 11ª Ed., 2011, pág. 576

200903000102375

200903000102375



TRIBUNAL JUDICIÁRIO
DO PÃO FEDERAL FEDERAL DA O REGIÃO

Contudo, a custódia cautelar, na modalidade da prisão temporária somente se justifica em caso de comprovada necessidade e atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 1º, da Lei nº 7.960/89. **verbis**:

“Art. 1º. Caberá prisão temporária:

I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

.....
III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

.....
l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal.

.....
o) crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86”

O exame dos autos revela que a prisão temporária dos pacientes não se faz mais necessária tendo em vista o término da colheita de provas, em fase policial, e a impossibilidade de seu desfazimento ou quiça de obstrução no seu progresso ou evolução.

A corroborar o entendimento de que o Juízo impetrado não declinou um único elemento concreto que indicasse a necessidade da custódia temporária das pacientes e de Raggi Badra Neto, transcrevo excerto do **decisum**, na parte de interesse

“...
”

O conjunto indiciário formado em relação a estas investigadas revelaria, além de outros delitos, a existência de suposta participação atrelada ao mercado informal de câmbio, bem como de remessas de valores ao exterior, s em a devida autorização das autoridades competentes, demonstrando, em tese, assim, constatação de sérios indícios de suposta prática de crimes econômico-financeiros, sendo evidente a necessidade da presente medida cautelar, sob pena de comprometimento do sucesso da investigação criminal.

Para que as investigações tenham um bom andamento, é indispensável evitar que as supostas autoras na possam

200903000102375

TELEFAX FAX - 011 - 3333-3333



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

planejar e/ou executar ações tendentes ao desfazimento de provas, impedindo, assim, o esclarecimento dos fatos. Desse modo, ficam assegurados os seus isolamentos, para a colheita célere de elementos aptos à elucidação dos crimes e quebra de cadeia de informações mantida entre alguns deles, viabilizando, dessa forma, a eficácia da investigação."(fl.137)

“...

Observo que DARCY FLORES ALVARENGA E MARISA BERTI IAQUINO seriam, em tese, conhecedoras das atividades supostamente ilícitas de interesse direto de FERNANDO e PIETRO, ambos diretores da CAMARGO CORREA. DARCY e MARISA manteriam estreitos vínculos em suas atividades diurnas, conforme se extraiu dos monitoramentos telefônicos e telemáticos e das demais atividades desenvolvidas pelas equipes que conduzem a investigação, conferindo suporte para que sejam decretadas suas prisões temporárias, na forma prevista na lei nº 7.960, de 21.21.1989.

“Especificamente no que diz respeito aos investigados RAGGI BADRA NETO, ARISTÓTELES SANTOS MOREIRA FILHO, REINALDO KOBYLINKI e JAQUELINE, a autoridade policial representou pela decretação de suas prisões preventivas, tendo entretanto, o *Parquet* federal, com relação à RAGGI BADRA NETO, se manifestando pela decretação da prisão temporária.

Com efeito, no que concerne a RAGGI BADRA NETO, tem-se que os dados carreados ao feito por meio das investigações lograram evidenciar que referido indivíduo seria também diretor da CAMARGO CORREA, atuante no ramo de licitações que estaria perpetrando atividades espúrias ao arripio da legislação.” (fls. 138)

“...



200903000102375

Página 10 de 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO PIAUÍ

Portanto, existindo fundados indícios de que tais pessoas tenham participação nos fatos delituosos e pelos motivos já expostos, DEFIRO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela AUTORIDADE POLICIAL TEMPORÁRIAS de MARISA BERTI IAQUINO, DARCY FLORES ALVARENGA e RAGGI BADRA NETO, pelo prazo de 05 (cinco dias, com o fundamento no art.1, incisos I e III, e alíneas I e o, da Lei de nº.960, de 21.12.1989, observando-se o artigo 3, da lei retro citada." (Fls. 139)

Ora, não se pode anuir à situação de excepcional restrição do *jus libertatis* dos pacientes, autorizado pelo ordenamento pátrio em situações específicas e imprescindíveis, pela suposição não demonstrada de participação efetiva nos negócios da empresa justificadas pelo juízo singular - até este momento - pelo mero fato de Darcy e Marisa integrarem o quadro funcional da Camargo Correa.

Tampouco é sustentável a manutenção no cárcere daquele que até mesmo em primeiro grau suscitou juízo de participação secundária, ressentida de demonstração sequer da verdadeira função na escala hierárquica ou na descrita atividade criminosa, *verbis*: "**As investigações policiais também teriam logrado identificar que outro diretor da empresa, qual seja RAGGI BADRA NETO igualmente estaria envolvido nas conseqüências das atividades ilícitas, muito embora de uma forma secundária, fls.115)**

Sob outro aspecto, o denominado envolvimento "diuturno" na persecução criminosa ora desvela-se desprovido de delineamento claro do comportamento e atitudes criminosas a ponto de prejudicar a colheita de provas ou o resultado do processo.

Em outro giro, o cediço que as condições pessoais favoráveis não são garantidoras da liberdade pleiteada. No entanto, devem ser devidamente valoradas, quando presentes os requisitos que justificam a necessidade da medida excepcional.

Portanto, é ímproável a aferência constitucional que permeia toda a análise da excepcionalidade da prisão que não pode, sob nenhuma escusa, limitar-se ao atendimento formal de subsunção de dispositivos legais.

Deve o julgador, e isto é o diferencial da análise sob o influxo dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, valorar as situações fáticas colocadas *sub examen* subsumíveis, ai sim, aos comandos da Lei 7.960/89, sendo este o ponto nevrálgico da situação posta em juízo.



200903000102375

SECRETARIA DE SERVIÇOS JUDICIAIS
CAMPUS II - PIAUÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª Região

Não vislumbro, até este momento - repise-se - que o acautelamento temporário dos pacientes justifique a instrumentalidade da investigação, quer seja o seu bom andamento, quer seja o resultado final das investigações, a ponto de desnaturar a higidez da colheita de provas em fase policial.

Nesse aspecto, observo que os Tribunais Superiores manifestam-se recorrentemente no sentido de afirmar a excepcionalidade do decreto da segregação temporária, agasalhando posição que requer incondicionalmente a demonstração da necessidade fático-jurídico da medida. Confira-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONVERSÃO DE HC PREVENTIVO EM LIBERATÓRIO E EXCEÇÃO À SÚMULA 691/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA. QUEBRA DA IGUALDADE (ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR COMO ANTECIPAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE (ARTIGO 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTADO DE DIREITO E DIREITO DE DEFESA. COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO. ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO, DO ACUSADO, DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONVERSÃO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. O habeas corpus preventivo diz com o futuro. Respeita ao temor de futura violação do direito de ir e vir. Temor que, no caso, decorrendo do conhecimento de notícia veiculada em jornal de grande circulação, veio a ser concretizado. Justifica-se a conversão do habeas corpus preventivo em liberatório em razão da amplitude do pedido inicial e porque abrange a proteção mediata e imediata do direito de ir e vir. SÚMULA 691. EXCEÇÃO. DECISÃO



200903000102375

Página 3 de 17



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE PRONTA ATUAÇÃO DESTA CORTE. Esta Corte tem abrandado o rigor da Súmula 691/STF nos casos em que (i) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar e (ii) a negativa de liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou manutenção de situações manifestamente contrárias ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. PRISÃO TEMPORÁRIA REVOGADA POR AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS E PORQUE CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DESTINADAS A COLHEITA DE PROVAS. Prisão temporária que não se justifica em razão da ausência dos requisitos da Lei n. 7.960/89 e, ainda, porque no caso foram cumpridas as providências cautelares destinadas à colheita de provas. **PRISÃO PREVENTIVA:** Indeferimento, pelo Juiz, sob o fundamento de ausência de conduta, do paciente, necessária ao estabelecimento de nexo de causalidade entre ela e fatos imputados a outros investigados. Reconsideração com fundamento em prova nova consistente na apreensão de papéis apócrifos na residência do paciente. Insuficiência de provas que se reportam a circunstâncias remotas, dissociadas do contexto atual. **FUNDAMENTAÇÃO (INIDÔNEA: I) CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR, COM A COLHEITA DE PROVAS, A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL.** Tendo o Juiz da causa autorizado a quebra de sigilos telefônicos e determinado a realização de inúmeras buscas e apreensões, com o intuito de viabilizar a eventual instauração da ação penal, torna-se desnecessária a prisão preventiva do paciente por conveniência da instrução penal. Medidas que lograram êxito, cumpriram seu designio. Daí que a prisão por esse fundamento somente seria possível se o magistrado tivesse explicitado, justificadamente, o prejuízo decorrente da liberdade do paciente. A não ser assim ter-se-á prisão arbitrária e, por consequência, temerária, autêntica antecipação da pena. O prolapado "suborno" de autoridade policial, a fim de que esta se abstivesse de investigar determinadas pessoas, à primeira vista se confunde com os elementos constitutivos do tipo descrito no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa). **II) GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, FUNDADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE.** A prisão cautelar, tendo em conta a capacidade econômica do paciente e contatos seus

200903000102375



PODER JUDICIAL
TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL (TSE)

no exterior não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pena de estabelecer-se, mediante quebra da igualdade (artigo 5º, caput e inciso I da Constituição do Brasil) distinção entre ricos e pobres, para o bem e para o mal. Precedentes. III) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM ESTEIO EM SUPOSIÇÕES. Mera suposição -- - vocábulo abundantemente utilizado no decreto prisional -- de que o paciente obstruirá as investigações ou continuará delinqüindo não autorizam a medida excepcional de constrição prematura da liberdade de locomoção. Indispensável, também aí, a indicação de elementos concretos que demonstrassem, cabalmente, a necessidade da prisão. IV) PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA. No decreto prisional nada se vê a justificar a prisão cautelar do paciente, que não há de suportar esse gravame por encontrar-se em situação econômica privilegiada. As conquistas das classes subalternas, não se as produz no plano processual penal; outras são as arenas nas quais devem ser imputadas responsabilidades aos que acumulam riquezas. PRISÃO PREVENTIVA COMO ANTECIPAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. A prisão preventiva em situações que vigorosamente não a justifiquem equivale a antecipação da pena, sanção a ser no futuro eventualmente imposta, a quem a mereça, mediante sentença transitada em julgado. A afronta ao princípio da presunção de não culpabilidade, contemplado no plano constitucional (artigo 5º, LVII da Constituição do Brasil), é, desde essa perspectiva, evidente. Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória a regra é a liberdade; a prisão, a exceção. Aquela cede a esta em casos excepcionais. É necessária a demonstração de situações efetivas que justifiquem o sacrifício da liberdade individual em prol da viabilidade do processo. ESTADO DE DIREITO E DIREITO DE DEFESA. O Estado de direito viabiliza a preservação das práticas democráticas e, especialmente, o direito de defesa. Direito a, salvo circunstâncias excepcionais, não sermos presos senão após a efetiva comprovação da prática de um crime. Por isso usufruímos a tranqüilidade que advém da segurança de sabermos que se um irmão, amigo ou parente próximo vier a ser acusado de ter cometido algo ilícito, não será arrebatado de nós e submetido a ferros sem antes se valer de todos os meios de defesa em qualquer circunstância à disposição de todos. Tranqüilidade que advém de

200903000102375

TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL
SECRETARIA



PODER JUDICIAL
TRIBUNAL FEDERAL

sabermos que a Constituição do Brasil assegura ao nosso irmão, amigo ou parente próximo a garantia do habeas corpus, por conta da qual qualquer violência que os alcance, venha de onde vier, será coibida. **COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO.** O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é por um lado a divisão do trabalho; por outro a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada admite-se que todos cumpram as mesmas funções. O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do artigo 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (artigo 129, I). **ÉTICA JUDICIAL. NEUTRALIDADE. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ.** A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo -- quando o exijam a Constituição e a lei -- mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe. **AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** De que vale declarar, a Constituição, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo" (art. 5º, XI) se moradas são invadidas por policiais munidos de mandados que consubstanciem verdadeiras cartas brancas, mandados com poderes de a tudo devassar, só porque o habitante é suspeito de um crime? Mandados expedidos sem justa causa, isto é sem especificar o que se deve buscar e sem que a decisão que determina sua expedição seja precedida de perquirição quanto à possibilidade de adoção de meio menos gravoso para chegar-se ao mesmo fim. A polícia é

200903000102375

200903000102375



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

autorizada, largamente, a apreender tudo quanto possa vir a consubstanciar prova de qualquer crime, objeto ou não da investigação. Eis aí o que se pode chamar de autêntica "devassa". Esses mandados ordinariamente autorizam a apreensão de computadores, nos quais fica indelevelmente gravado tudo quanto respeite à intimidade das pessoas e possa vir a ser, quando e se oportuno, no futuro usado contra quem se pretenda atingir. De que vale a Constituição dizer que "é inviolável o sigilo da correspondência" (art. 5º. XII) se ela, mesmo eliminada ou "deletada", é neles encontrada? E a apreensão de toda a sorte de coisas, o que eventualmente privará a família do acusado da posse de bens que poderiam ser convertidos em recursos financeiros com os quais seriam eventualmente enfrentados os tempos amargos que se seguem a sua prisão. A garantia constitucional da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV) para nada vale quando esses excessos tornam-se rotineiros. DIREITO, DO ACUSADO, DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? Exclua-se desde logo a afirmação de que se prende para ouvir o detido. Pois a Constituição garante a qualquer um o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII), o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade. Ora, não se prende alguém para que exerça uma faculdade. Sendo a privação da liberdade a mais grave das constringões que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha a sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do suspeito, que a tanto se o intime e lhe sejam feitas perguntas, respondendo-as o suspeito se quiser, sem necessidade de prisão. Ordem concedida. (HC 95009, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-06 PP-01275) (grifado)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL



200903000102375

TRIBUNAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ARQUIVO



BRASIL
TRIBUNAL FEDERAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO

PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE SUBSTRATO FÁTICO PARA A MEDIDA. OFENSA AINDA À GARANTIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA. I - A colheita de um depoimento isolado, pelo Ministério Público, não pode sustentar prisão temporária que já perdura por dezoito meses. II - Ademais, a decisão atacada não está suficientemente fundamentada. III - Situação cuja ilegalidade permite a superação da Súmula 691 do STF. IV - Ordem concedida. (HC 90652 / BA - BAHIA. Relator(a): min. Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação 14-09-2007)"

"ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO TEMPORÁRIA (DECRETAÇÃO). DESNECESSIDADE (HIPÓTESE). INQUÉRITO (BOM ANDAMENTO).

1. Ainda que o investigado não tenha comparecido perante a autoridade policial, muito embora haja sido contactado para tanto, estando a fase investigativa a bom caminho - já próxima do fim - , desnecessária é a prisão temporária.

2. Habeas corpus concedido.

(HC 102.687/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES. SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008. DJe 15/12/2008)" (grifado)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE CAUTELARIDADE. RECURSO PROVIDO.

A prisão temporária, espécie do gênero prisão provisória ou cautelar, exige do julgador detida análise dos requisitos de cautelaridade contidos na lei, sob pena de violação ao direito de liberdade.

No caso vertente, o decreto veio configurado a partir de dados indefinidos e de considerações vagas.

Recurso provido.

200903000102375



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL DA 1ª REGIÃO

(RHC 21.824/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008)" (grifado)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, I, II E IV, DO CP. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em Habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, vislumbrada a manifesta ilegalidade na prisão temporária decretada em desfavor dos pacientes, mostra-se adequado o uso do presente habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus concedido.

(HC 55.141/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 02/10/2006 p. 295)"

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A decretação da prisão temporária, como qualquer outra prisão cautelar, deve, necessariamente, estar amparada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado está obrigado a apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

Ordem concedida, para revogar a prisão temporária do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 35.292/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 29/08/2005 p. 440)"

"RHC - PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORARIA - DESPACHO - O DESPACHO QUE DECRETA A PRISÃO



200903000102375

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TEMPORARIA, PORQUE CONSTRANGE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE, DEVE SER FUNDAMENTADO, OU SEJA, INDICAR O FATO E A NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO. (RHC 4.752/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/1995, DJ 04/12/1995 p. 42139)"

"RHC - PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORARIA - FUNDAMENTAÇÃO - A PRISÃO TEMPORARIA, EXCEÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE, DEVE SER FUNDAMENTADA; SEGUE A REGRA IMPERATIVA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. (RHC 4.611/MA, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/1995, DJ 20/05/1996 p. 16741)"

"RECURSO DE 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO TEMPORARIA. DECRETO. MOTIVAÇÃO. (grifado) A REAL NECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORARIA DEVE FICAR DEMONSTRADA NO DECRETO JUDICIAL. SE O INVESTIGADO E APONTADO COMO RECEPTOR, CRIME NÃO CONSTANTE DA LISTAGEM LEGAL, FALTA-LHE, TAMBÉM, REQUISITO ESSENCIAL. (RHC 1.601/RS, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/1992, DJ 24/02/1992 p. 1877)" (grifado)

Não demonstrada a necessidade incontrastável da medida, em manifesta inobservância dos requisitos legais previstos no artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, atigura-se patente a ilegalidade do decreto de prisão temporária e o constrangimento em sua manutenção

Consigno, ainda por oportuno, que mesmo que houvesse sido demonstrada a necessidade da prisão temporária dos pacientes, tal necessidade não mais subsistiria, eis que revogados, por esta Relatora, os decretos de prisão preventiva dos demais investigados.

Assim, sob qualquer ângulo, a prisão temporária dos pacientes não se sustenta.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a imediata expedição de alvarás de soltura em favor de DARCY FLORES ALVARENGA, MARISA BERTI IAOQUINO E RAGGI BADRA NETO.

Estando o feito devidamente instruído, dispensei as informações e determino o encaminhamento dos autos ao MPF.



200903000102375

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



P.I.C
São Paulo, 27 de março de 2009

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL



200903000102375

C:\TEREZA\DESPACHO\DOV995.ds
MARQUA

Página 17 de 17